



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro

Diretoria de Engenharia

## RELATÓRIO

### Relatório Técnico acerca das Razões e Contrarrazões apresentadas pela G5 ENGENHARIA DO TEOR DAS RAZÕES DE RECURSO

No item 3. DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA CONCREMAT a recorrente alega, resumidamente, que:

#### 3.1. Da ausência de comprovação técnica do Engenheiro de Segurança do Trabalho

*“(...) Embora o profissional indicado, Sr. Manoel Pedro da Silva Neto, possua as formações exigidas e experiência geral em obras civis, não comprovou a experiência mínima exigida de 24 (vinte e quatro) meses em Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho em obras civis.*

*A CONCREMAT apresentou duas Certidões de Acervo Técnico – CATs nº 321141/2023 e nº 328360/2024 – com o intuito de comprovar a experiência do referido profissional. No entanto, em ambas, as atribuições descritas restringem-se a atividades de Engenharia Civil, não sendo possível delas extrair o cumprimento do requisito específico de experiência em Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho.*

*Dessa forma, resta evidenciado que o profissional indicado não atende plenamente às exigências editalícias, motivo pelo qual deve ser mantida a inabilitação da empresa CONCREMAT(...).”*

Conforme análise feita por esta Diretoria (index 101592596), apesar do profissional indicado como Engenheiro de Segurança do Trabalho atender os requisitos de formação e possuir experiência mínima de 36 meses em atividades relacionadas diretamente a obras civis, as CATs nº 321141/2023 e nº 328360/2024 somente podem ser aceitas para fins de comprovação da experiência relativa as atividades de Engenheiro Civil. Sendo assim, o profissional Manoel Pedro da Silva Neto não comprova a experiência mínima de 24 meses em Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho em obras civis, não cumprindo os requisitos editalícios.

#### 3.2. Da ausência de comprovação técnica do Geólogo

*“O Edital também exige que o Geólogo possua experiência mínima de 36 (trinta e seis) meses em atividades relacionadas à análise de projetos, fiscalização e controle de obras civis ou implantação de sistemas de grande porte na área de infraestrutura (obras de hidrelétricas ou estações (metroviárias ou ferroviárias) ou túneis (metroviários ou ferroviários ou rodoviários) ou terminais (rodoviários ou portuários ou aeroportuários).(...)*

*Portanto, a CONCREMAT não comprovou, de forma suficiente e nos moldes exigidos pelo edital, a experiência mínima necessária para o profissional Geólogo. (...)”*

Ainda seguindo a análise feita por esta Diretoria (index 101592596), o profissional Geólogo indicado pela proponente para a equipe de Gestão e Fiscalização de Obras Civis não cumpriu com os requisitos presentes no edital. A CAT 50583/94 é referente a serviços técnicos e especializados de

Engenharia para o Estudo de Viabilidade e Projeto Básico da Usina Hidrelétrica de Xingó e para o Estudo de Viabilidade da Usina Hidrelétrica de Pão de Açúcar.

Por sua vez, o Atestado de Capacidade Técnica nº T/027/2015, comprova a experiência de atividades relacionadas a implantação de sistemas de grande porte na área de infraestrutura, uma vez que prestou serviços de apoio ao gerenciamento de obras para implantação de barragem. Entretanto, o período de realização da obra/serviço deu-se no período de 25/02/2013 a 25/01/2015, o equivalente a 23 meses, não cumprindo o tempo mínimo de 36 meses previsto no edital.

#### **4. DA EQUIVOCADA INABILITAÇÃO DA G5 ENGENHARIA E DA NECESSIDADE DE SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME**

*"O pregoeiro, ao proceder à análise dos documentos de habilitação técnica apresentados pela Recorrente, entendeu por bem inabilitar os profissionais Ivan José Delatim, geólogo, e David Dalpiva Junior, engenheiro de segurança do trabalho, bem como desconsiderar integralmente as qualificações do profissional Bruno Alexssander Teixeira do Amaral, indicado como coordenador geral.*

*A decisão, no entanto, mostra-se manifestamente equivocada, uma vez que parte de uma interpretação errônea dos requisitos constantes no edital, além de desconsiderar documentos idôneos e suficientes para a comprovação da experiência técnica exigida."*

##### **4.1. Da indevida exigência exclusiva de CATs como meio de comprovação da experiência profissional**

*"A justificativa apresentada pela Comissão Licitante para desconsiderar os atestados apresentados pela G5 ENGENHARIA foi a alegada ausência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida em nome dos profissionais de Engenharia de Segurança do Trabalho e Geologia indicados, a qual, segundo o entendimento adotado, seria indispensável para a comprovação da experiência técnica exigida no certame. Foram também ignorados os Atestados apresentados para comprovação da experiência do Coordenador Geral, pelo mesmo argumento.*

*Entretanto, a interpretação adotada pela Comissão Licitante, especialmente no que diz respeito à forma de comprovação da experiência dos profissionais, não encontra respaldo no texto do Edital.*

*O item 11.4.4.4 do Anexo I – Projeto Básico do Edital nº 001/2025, o qual foi reproduzido no item 4.1.4 do anexo IV do Edital (Documentação exigida para habilitação), ao tratar da comprovação de aptidão técnica dos profissionais, **não exige, de forma expressa**, que a experiência deva ser comprovada exclusivamente por meio de CATs individuais emitidas por conselhos profissionais.*

*Pelo contrário, o documento é claro ao admitir a apresentação de atestados para a comprovação da qualificação técnica da equipe, destacando a faculdade – e não obrigatoriedade – dos licitantes apresentarem CAT:*

*(...)*

*Ou seja, a CAT é **apenas uma das formas admitidas para comprovar a qualificação técnica**, e não a única, tampouco obrigatória ou sequer excludente das demais. O edital é inequívoco ao permitir outros meios documentais idôneos, como os próprios atestados emitidos por terceiros, desde que atendam aos requisitos formais.*

*(...)*

*Assim, a exigência de apresentação exclusiva de CATs, sem previsão expressa, acaba por introduzir critério não previsto no Edital, em afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.*

*(...), no presente caso, o edital não exige, de forma exclusiva, a apresentação de CATs para fins de comprovação da qualificação técnica da equipe. Ao contrário, admite de modo expresso a utilização de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente assinados e identificados, como meio idôneo para comprovar a experiência profissional exigida.*

*(...)*

*Diante desse cenário de evidente quebra de isonomia, mostra-se imprescindível ressaltar que os profissionais indicados pela Recorrente comprovam integralmente o atendimento aos requisitos exigidos, por meio de atestados consistentes, emitidos por empresas e entidades reconhecidas,*

conforme se nota adiante:

**a. IVAN JOSÉ DELATIM – Geólogo**

*“ O profissional indicado pela Recorrente apresenta currículo com experiência comprovada de 91 (noventa e um) meses, com atestados contendo o nome do profissional, emitidos por diversas empresas, contemplando inclusive obras de grande porte: (...) ”*

- Atestado de capacidade técnica, emitido pela Companhia do Metropolitan de São Paulo, referente a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para assessoria na análise, verificação, validação e na aprovação dos projetos executivos civis, bem como na assessoria ao gerenciamento da implantação do empreendimento do Sistema Monotrilho para Linha 17 – Ouro da Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ. Consta também o prazo dos serviços executados de 12/03/2013 a 11/11/2016. Entretanto, o presente atestado não está acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, motivo pelo qual, nos termos do Despacho de Inabilitação emitido por esta Diretoria, a experiência nele descrita não poderá ser considerada.
- Atestado de capacidade técnica, emitido pelo Consórcio Via Amarela, referente ao Projeto Executivo das Obras Civis e o Acompanhamento Técnico de Obra da Estação Paulista da Linha 4 Amarela do Sistema de Metrô da cidade de São Paulo. Consta também o prazo dos serviços executados de 07/2006 a 05/2010. Entretanto, o presente atestado não está acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, motivo pelo qual, nos termos do Despacho de Inabilitação emitido por esta Diretoria, a experiência nele descrita não poderá ser considerada.

**b. DAVID DALPIVA JUNIOR – Eng. Segurança do Trabalho**

*“O profissional apresenta experiência comprovada de 133 (cento e trinta e três) meses, conforme demonstrado por 03 (três) principais atuações, todas devidamente comprovadas por meio de atestados emitidos pela Construtora Triunfo, nos seguintes empreendimentos:*

*As experiências demonstradas atendem plenamente ao requisito de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de atuação em atividades diretamente relacionadas a obras civis, incluindo, nesse período, ao menos 24 (vinte e quatro) meses de experiência específica nas áreas de Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho em obras civis, conforme estabelecido no Edital. (...) ”*

· Atestado de capacidade técnica referente a obras de construção e colocação em disponibilidade para entrada em operação comercial da usina hidrelétrica Sinop. Consta também o prazo dos serviços executados de 01/06/2015 a 30/04/2019. Entretanto, o presente atestado não está acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, motivo pelo qual, nos termos do Despacho de Inabilitação emitido por esta Diretoria, a experiência nele descrita não poderá ser considerada.

· Atestado de capacidade técnica, emitido pela Construtora Triunfo S.A. – em recuperação judicial, referente a elaboração de programas a sistemas para obra de execução de serviços de readequação do canal de macrodrenagem do Rio Draga, restauração e duplicação da rodovia RP-412. Consta também o prazo dos serviços executados de 01/11/2020 a 01/06/2024. Entretanto, o presente atestado não está acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, motivo pelo qual, nos termos do Despacho de Inabilitação emitido por esta Diretoria, a experiência nele descrita não poderá ser considerada.

· Atestado de capacidade técnica, emitido pela Construtora Triunfo S.A. – em recuperação judicial, referente a elaboração de programas a sistemas para obra de execução de serviços de pavimentação asfáltica na Rodovia PR-364, trecho: acesso São Mateus do Sul – entroncamento PRC-153 (Irati), com extensão de 49,0km. Consta também o prazo dos serviços executados de 01/11/2020 a 01/06/2024. Entretanto, o presente atestado não está acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, motivo pelo qual, nos termos do Despacho de Inabilitação emitido por esta Diretoria, a experiência nele descrita não poderá ser considerada.

Frente ao alegado, a equipe técnica procedeu a uma nova verificação da documentação apresentada pela empresa G5 Engenharia, assim como ao Edital e seus anexos.

De forma que, não parecido ter havido equívoco no entendimento da Comissão de Licitação exarado no Despacho 103012983.

## 4.2. Da equivocada avaliação do tempo de experiência do Coordenador Geral

*“No tocante ao profissional designado como Coordenador Geral, o pregoeiro reconheceu que Bruno Alexssander Teixeira do Amaral possui formação compatível — graduação em Engenharia Civil — e apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº 73465/2016, com registro de atestado entre as fls. 721 e 742 dos autos, a qual comprova experiência profissional na área exigida.*

*Todavia, o pregoeiro considerou que a experiência documentada perfaz apenas 27 (vinte e sete) meses completos, o que estaria em desacordo com os 60 (sessenta) meses exigidos pelo Edital para a função, o que teria levado à desconsideração de sua qualificação.*

*Contudo, os documentos apresentados evidenciam que o profissional possui experiência comprovada de 145 (cento e quarenta e cinco) meses, conforme detalhado no Anexo XIII de seu currículo, a partir de três atestados distintos emitidos por empresas com atuação reconhecida no setor de infraestrutura:*

*(...)*

*Sendo assim, requer-se o saneamento da irregularidade e a consequente habilitação da Recorrente, com a reavaliação de sua proposta, sob pena de se comprometer a legalidade e a isonomia do certame.”*

· Atestado de capacidade técnica emitido pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – CONKER, com atribuições vinculadas diretamente à gestão de contratos de obras de infraestrutura da Implantação da Nova Subida da Serra – BR-040/RJ. Empreendimento executado pelo profissional durante o período de 01/09/2013 a 31/12/2015 na função de Coordenador Geral e Técnico, CAT Nº 73465/2016.

· Foz do Rio Claro Energia S.A., durante o período de 07/08/2007 a 13/01/2010 na função de Coordenador Técnico, com atribuições vinculadas diretamente à gestão de contratos de obras de infraestrutura. Obras civis necessárias à implantação da Usina Hidrelétrica de Foz do Rio Claro. O presente atestado não está acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, motivo pelo qual, nos termos do Despacho de Inabilitação emitido por esta Diretoria, a experiência nele descrita não poderá ser considerada.

· Rio Verde Energia S.A., durante o período de 25/07/2007 a 25/10/2014. As atividades desenvolvidas pelo profissional ao longo da implantação do empreendimento abrangeram múltiplas frentes de trabalho, culminando com a responsabilidade sob o gerenciamento global da implantação das obras civis do empreendimento, bem como gestão contratual junto à Rio Verde Energia S.A. e fornecedores de equipamentos e sistemas participantes da implantação do aproveitamento hidrelétrico. O presente atestado não está acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, motivo pelo qual, nos termos do Despacho de Inabilitação emitido por esta Diretoria, a experiência nele descrita não poderá ser considerada.

Conforme esclarecido no item anterior, a equipe técnica procedeu a uma nova verificação da documentação apresentada pela empresa G5 Engenharia, assim como ao Edital e seus anexos.

De forma que, não parecido ter havido equívoco no entendimento da Comissão de Licitação exarado no Despacho 103012983.

No entanto, conforme argumentos apresentados no doc (index 109803510), em reanálise foi verificado que a proposta da empresa G5 Engenharia apresenta irregularidade, quanto ao BDI, e ao valor do cargo de Enfermeiro, apesar das inúmeras diligências realizadas.

## 5. DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO GERIBELLO

(...)

### 5.1. Da inconsistência na habilitação do consórcio liderado pela GERIBELLO: ausência de habilitação da empresa líder nas áreas exigidas pelo edital

A recorrente G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA, argumenta em sua peça que:

*“Em primeiro lugar, cumpre destacar que o anexo IV do Edital exige que a comprovação da capacidade técnica operacional da empresa ou consórcio deve ocorrer por meio da comprovação da aptidão da empresa com serviços de complexidade técnica equivalente aos do Edital,*

*(...)*

*Ocorre que a certidão emitida pelo CREA em favor da GERIBELLO declara expressamente que a empresa não está habilitada para atuar nas áreas de **engenharia elétrica e mecânica**, assim como **Geologia**, três disciplinas obrigatórias para cumprir com o escopo a ser contratado:*

*(...)*

*Vale destacar que, para a comprovação da “capacidade técnica operacional”, também foram apresentadas CATs apenas em nome da empresa GERIBELLO, sem qualquer documento das outras consorciadas.*

*Assim, torna-se evidente a inaptidão técnica da empresa para as parcelas mais relevantes do objeto licitado, notadamente no que tange aos sistemas elétricos e mecânicos e geologia.*

*Dessa forma, entende-se que não foi atendido o requisito de qualificação técnica exigido no edital para as parcelas relativas aos sistemas elétricos e mecânicos, o que, por si só, inviabilizaria a habilitação do consórcio liderado pela GERIBELLO. (...).”*

Edital são: Ressalta-se que, as parcelas de maior relevância, nos termos do Item 11.4.4.1 do Anexo I do

- GERENCIAMENTO GERAL
- ANÁLISE DE PROJETOS DE ENGENHARIA
- SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS CIVIS

De forma que, a documentação apresentada pelo Consórcio Geribello, comprovou sua capacidade técnica, nos termos editalícios.

Entretanto, item 8.15 do edital esclarece critérios sobre as fases da habilitação:

*“Quando permitida a participação de consórcio de empresas, a habilitação técnica, quando exigida, será feita por meio do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, quando exigida, será observado o somatório dos valores de cada consorciado.”*

Portanto, considerando o somatório dos objetos sociais das três empresas que compõem o consórcio, foi atendido o requisito de qualificação técnica exigido no edital.

Além disso, a parcela referente aos serviços de engenharia elétrica e mecânica não fazem parte das parcelas de maior relevância. O texto extraído do Anexo I traz:

*“A empresa deverá possuir em seu quadro permanente, profissional ou profissionais de nível superior, detentor (es) de atestado (s) de responsabilidade técnica por execução de serviços semelhantes. Ao menos 1(um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado deverá ser apresentado com firma reconhecida em cartório, **limitado às parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto da licitação.”*

Para essas parcelas o edital exigiu uma equipe técnica chave formada por Engenheiros Civis

e/ou Arquitetos, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Geólogo.

## 5.2. Do atestado de visita técnica apresentado pela GERIBELLO

A recorrente G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA, argumenta em sua peça que:

*"(...) Isso, pois, a sessão pública de abertura da licitação ocorreu no dia 07 de maio de 2025, às 11h, conforme registrado no sistema oficial. No entanto, o atestado apresentado pela GERIBELLO indica que a visita técnica teria ocorrido em 30 de maio de 2025, ou seja, após a abertura da licitação:(...)*

*Não bastasse isso, o documento apresenta assinatura do Diretor de Engenharia da RIOTRILHOS com data de 06 de maio de 2025, às 19h, ou seja, um dia antes da abertura da sessão pública, no período noturno, o que inviabiliza a lógica da declaração posterior de realização da visita."*

A data consignada no documento em questão configura-se como um erro material, não refletindo a realidade dos fatos. A efetiva realização da visita técnica deu-se na data de 30 de abril de 2025, após a publicação do Edital no Diário Oficial, bem como nos devidos sistemas (Comprovante Publicação Edital SIGA RJ 97264523 e Comprovante Publicação Edital PNCP 97264640), na data de 01 de abril de 2025.

Cabe esclarecer ainda que a formalização e assinatura do referido documento somente puderam ser realizadas no dia 6, em razão da elevada demanda interna da Companhia naquele período, o que ocasionou o necessário reordenamento de prioridade operacionais.

O fato de a assinatura digital ter se dado no dia 06 de maio de 2025, o que é incontestável, apenas reforça que a data de 30 de maio de 2025 se trata de erro material. Assim sendo, resta evidente que a visita técnica ocorreu após a publicação do Edital de licitação, e antes do término do prazo de envio de propostas.

Não havendo, portanto, a necessidade de reavaliação do documento.

## 5.3. Das inconsistências na comprovação da experiência do Geólogo indicado pela GERIBELLO

A recorrente G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA, argumenta em sua peça que:

*"(...)*

*O Edital, após retificação, exige expressamente que o Geólogo indicado comprove experiência em elaboração de projeto ou fiscalização de serviços geológicos, com atuação mínima de 36 (trinta e seis) meses em empreendimentos de grande porte, a exemplo de obras de hidrelétricas, empreendimentos metroviários, ferroviários, rodoviários, portuários ou aeroportuários:*

*(...)*

*No entanto, mesmo a empresa não estar habilitada a prestar serviços de geologia como visto anteriormente, a documentação apresentada pela empresa GERIBELLO não atende a esses requisitos, conforme se verifica da análise das 03 (três) Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas, todas em nome do geólogo indicado:*

*· CAT nº 252022135757 (pág. 1149) – Emitida com referência a serviços prestados à Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas – FEPESE, menciona apenas “análise, inspeção e estudo de geologia de túneis”. Todavia, o atestado, apesar de*

*mencionar trabalho em túnel, não comprova que se refere à túnel metroviário, ferroviário ou rodoviário, ou seja, não pode ser considerada válida por este motivo. Não há qualquer menção à elaboração de projeto ou à fiscalização, exigências expressas do edital. Trata-se, ainda, de CAT sem registro de atestado, o que compromete sua validade como prova de experiência. Como tentativa de suprir essa ausência, foi anexado um atestado avulso relativo ao mesmo serviço, mas que também não menciona projeto ou fiscalização, tampouco está acervado junto ao CREA.*

*· CAT n° 3164171/2024 – Também sem registro de atestado, refere-se a serviços prestados à Gerdau, vinculados a obras de mineração, notadamente a “Barragem dos Alemães” e “pilhas de estéreis”. Trata-se, portanto, de atuação em obras fora do escopo de empreendimentos de grande porte definidos no edital (i.e., obras de hidrelétricas, empreendimentos metroviários, ferroviários, rodoviários, portuários ou aeroportuários), que não inclui barragens de mineração ou pilhas de estéreis. Não há qualquer documento complementar que demonstre conformidade com as exigências editalícias.*

*· CAT n° 2620210009410 – Relativa à obra de saneamento, especificamente a construção de barragem para reservação de água, também fora do rol de empreendimentos de grande porte exigidos, pois não configura como obra de hidrelétrica. Ainda que a certidão mencione serviços relacionados a túneis, tal experiência só seria válida se vinculada a obras metroviárias, ferroviárias ou rodoviárias, o que não é o caso.*

*Destarte, nota-se que o Geólogo indicado pela GERIBELLO não comprova a experiência técnica mínima exigida pelo edital. Além disso, verifica-se que nenhuma das Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas atende aos critérios estabelecidos, de modo que nenhuma delas poderia ter sido considerada válida para fins de habilitação e por fim, a empresa não está habilitada a prestar serviços de geologia. (...) “*

**CAT n° 252022135757:** Para aceitação dessa certidão considerou-se que as ARTs vinculadas apresentam a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) como proprietário. A ANTT tem como atribuição regular, supervisionar e acompanhar a operação dos serviços e da infraestrutura dos transportes terrestres sob responsabilidade da União. Entre suas competências estão a gestão das rodovias concedidas à iniciativa privada, o controle do transporte rodoviário interestadual e internacional de cargas e passageiros, além da regulamentação e fiscalização do transporte ferroviário.

**CAT n° 3164171/2024:** Hidrelétricas e barragens de mineração apresentam pontos de convergência relevantes, sobretudo no que diz respeito às estruturas de contenção e aos desafios geotécnicos envolvidos. Ambas demandam um rigoroso controle técnico para garantir a estabilidade e a segurança ao longo de sua vida útil. Nesses empreendimentos, a atuação do geólogo é abrangente e vai além da simples caracterização do maciço rochoso ou do suporte à escavação de túneis. O profissional desempenha papel essencial no monitoramento, na avaliação de riscos e na implementação de medidas preventivas para a integridade das estruturas.

**CAT n° 2620210009410:** Hidrelétricas e barragens para reservação de água compartilham diversas similaridades, especialmente no que diz respeito à infraestrutura e aos impactos geotécnicos e ambientais envolvidos. Nesses empreendimentos, o papel do geólogo é amplo e vai muito além da construção de túneis. Portanto, ainda que a certidão mencione serviços relacionados a túneis, o profissional atua no monitoramento da estabilidade das estruturas durante e após a execução das obras. Nesse atestado, o profissional apresenta 21 meses de experiência.

#### **5.4. Da inabilitação técnica do engenheiro sênior indicado para análise dos projetos de engenharia**

A recorrente G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA, argumenta em sua peça

que:

“(…)

*O engenheiro Marcos de Carvalho Geribello foi indicado pelo consórcio liderado pela GERIBELLO para a função de “análise dos projetos de engenharia”, conforme exigência prevista no Edital e em sua errata. No entanto, a documentação apresentada não comprova que o referido profissional atenda às condições técnicas mínimas estabelecidas:*

(…)

· *CAT nº 2620110005255 – O objeto declarado corresponde à supervisão de obras, com referência genérica às atividades de “controle de documentos” e “apoio à gestão da análise de projetos”. Observa-se que não foi executada, de forma direta, a atividade de análise técnica de projetos de engenharia, mas apenas atividades acessórias de apoio e gestão documental, o que é insuficiente para o atendimento à exigência editalícia. Dessa forma, o tempo de experiência dessa CAT deve ser desconsiderado.*

· *CAT nº 2620110005256 – Comprova apenas 35 (trinta e cinco) meses de experiência, ou seja, insuficiente para os 48 (quarenta e oito) meses mínimos exigidos pelo edital para a função de engenheiro sênior.*

*Portanto, mesmo se fosse considerada apenas a experiência temporal, o profissional não atinge o tempo mínimo exigido. Ademais, a natureza dos serviços descritos nas CATs não comprova a atuação técnica exigida, qual seja, a análise efetiva de projetos de engenharia. (...) “*

**CAT nº 2620110005255:** Observa-se que no escopo descrito que os serviços executados abrangeram o controle de projetos e da documentação técnica correlata, englobando, portanto, a análise crítica e técnica dos projetos. Ações relacionadas à supervisão, ao controle documental e ao suporte à análise técnica não apenas integram, como são elementos essenciais e recorrentes no processo de revisão e validação de projetos de engenharia. Tais práticas constituem etapas fundamentais para assegurar a conformidade técnica, a consistência das informações e a integridade dos produtos entregues pelas equipes envolvidas. Dessa forma, resta evidente que as atividades desempenhadas extrapolam tarefas meramente administrativas, configurando atribuições técnicas compatíveis com as responsabilidades previstas no exercício profissional da engenharia.

**CAT nº 2620110005256:** Considerando a aceitação da CAT anterior, somando-se ao tempo de experiência da presente CAT, o profissional cumpre o tempo mínimo exigido.

## **DAS CONTRARRAZÕES - Consórcio Gerenciador Oeste Sul**

### **3. DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL**

#### **3.1 Preliminarmente: da impossibilidade de relativizar os critérios previstos no Edital**

*“ No entendimento do CONSÓRCIO, o Edital teria incorrido em vício ao exigir comprovação de capacidade técnico-profissional para atividades que, segundo seu raciocínio, não ultrapassariam 4% do valor estimado do contrato.*

*Para chegar a essa conclusão, o CONSÓRCIO invoca o art. 90, § 3º, III, do Regulamento de Licitações da RIOTRILHOS.*

*‘ § 3º. Como requisito de habilitação técnica, são vedadas exigências de comprovação:*

*(...) III – de itens de obras ou serviços com especificidade irrelevante ou cujos valores previstos no objeto da licitação, isolados ou somados, não ultrapassem*

*4% do valor estimado do contrato a ser firmado. ’*

*(...)*

*Nada mais distante das atribuições dos profissionais da equipe chave exigidos no item 11.4.4.4 do Projeto Básico, como o engenheiro de segurança do trabalho e o geólogo, cujas atuações estão diretamente ligadas à segurança, ao planejamento e à integridade técnica da obra.*

*Trata-se de funções essenciais no âmbito da obra, que não podem ser classificadas como de “especificidade irrelevante”, tampouco correspondem a parcela inexpressiva do contrato.*

*(...)*

*Por fim, mesmo que se cogitasse, por hipótese, a existência de eventual conflito entre o regulamento interno de licitações da estatal e o Edital do certame, é evidente que deve prevalecer o disposto no instrumento convocatório, por ser ele o documento específico que rege a contratação e define as regras concretas para o caso, assegurando a transparência e a isonomia entre os licitantes.*

*Não cabe, portanto, ao recorrente questionar retroativamente exigências editalícias que não impugnou oportunamente, configurando preclusão lógica e temporal. (...) “*

Conforme disposto no Relatório Técnico index 109806362, e em conformidade com o que se verifica na planilha de preços e no item 2.3 do Projeto Básico, o objeto a ser contratado consiste na elaboração e entrega de diversos relatórios ao longo da vigência contratual. O valor de cada relatório (produto) a ser entregue pela contratada foi definido a partir de estimativas relativas às equipes, equipamentos e benefícios indispensáveis à adequada execução do objeto.

Dessa forma, para fins de aplicação do artigo 90 do RILC-RIOTRILHOS, devem ser considerados os valores atribuídos aos produtos a serem efetivamente entregues em decorrência da contratação — a saber, os relatórios elencados no item 11.4.4.1 do Projeto Básico como parcelas de maior relevância — e não os insumos utilizados em sua composição.

### **3.2. Da não comprovação da capacidade técnica do CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL**

#### **a. Da ausência de comprovação técnica do Engenheiro de Segurança do Trabalho**

*“Em primeiro lugar, nota-se que o CONSÓRCIO alega que o cargo em questão poderia ser preenchido por um Engenheiro Civil com especialização em segurança do trabalho.*

*Todavia, essa questão é absolutamente impertinente, visto que a inabilitação do profissional não decorreu de sua formação, mas da ausência de comprovação de experiência anterior, nos moldes exigidos pelo Edital.*

*O anexo IV do Edital exige que o profissional da área de Engenharia de Segurança do Trabalho possua os seguintes requisitos: (i) formação como Engenheiro ou Arquiteto com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; (ii) experiência mínima de 36 (trinta e seis) meses em atividades relacionadas a obras civis; (iii) dentre esse período, pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de experiência em Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho em obras civis.*

*Embora o profissional indicado, Sr. Manoel Pedro da Silva Neto, possua as formações exigidas e experiência geral em obras civis, não comprovou a experiência mínima exigida de 24 (vinte e quatro) meses em Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho em obras civis. (...) “*

Conforme análise feita por esta Diretoria (index 101592596) e já mencionado neste Despacho, apesar do profissional indicado como Engenheiro de Segurança do Trabalho atender os requisitos de formação e possuir experiência mínima de 36 meses em atividades relacionadas diretamente a obras civis, as CATs nº 321141/2023 e nº 328360/2024 somente podem ser aceitas para fins de comprovação da experiência relativa as atividades de Engenheiro Civil. Sendo assim, o profissional Manoel Pedro da Silva Neto não comprova a experiência mínima de 24 meses em Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho em obras civis, não cumprindo os requisitos editalícios.

## **b. Da ausência de comprovação técnica do Geólogo**

*“O Edital também exige que o Geólogo possua experiência mínima de 36 (trinta e seis) meses em atividades relacionadas à análise de projetos, fiscalização e controle de obras civis ou implantação de sistemas de grande porte na área de infraestrutura (hidrelétricas, túneis, estações, terminais etc.).*

*Ainda, a recorrente tenta vincular o acompanhamento de serviços de investigação de campo (poços, trincheiras, topografia, sondagem, geofísica e apoio para canteiro de obras), que serviram de subsídio para os estudos de viabilidade e projeto básico da UHE Xingó, e do estudo de viabilidade da UHE Pão de Açúcar, às atividades de análise de projeto, fiscalização e implantação de empreendimento de obras de grande porte requeridas pelo Edital.*

*Ora, todos sabem que o desenvolvimento de estudos de aproveitamentos hidrelétricos segue a sequência de: estudo de viabilidade, projeto básico, projeto básico consolidado e projeto executivo. Nenhum empreendimento inicia as suas obras nas fases anteriores ao projeto executivo. É evidente que a CAT apresentada não cumpre com as exigências do Edital, pois as atividades nela descritas desenvolveram-se em fases anteriores ao início das obras dos empreendimentos citados.*

*(...)*

*Portanto, o CONSÓRCIO não comprovou, de forma suficiente e nos moldes exigidos pelo Edital, a experiência mínima necessária para o profissional Geólogo que indicou. “*

Ainda seguindo a análise feita por esta Diretoria (index 101592596), o profissional Geólogo indicado pela proponente para a equipe de Gestão e Fiscalização de Obras Civis não cumpriu com os requisitos presentes no edital. A CAT 50583/94 é referente a serviços técnicos e especializados de Engenharia para o Estudo de Viabilidade e Projeto Básico da Usina Hidrelétrica de Xingó e para o Estudo de Viabilidade da Usina Hidrelétrica de Pão de Açúcar.

Por sua vez, o Atestado de Capacidade Técnica nº T/027/2015, comprova a experiência de atividades relacionadas a implantação de sistemas de grande porte na área de infraestrutura, uma vez que prestou serviços de apoio ao gerenciamento de obras para implantação de barragem. Entretanto, o período de realização da obra/serviço deu-se no período de 25/02/2013 a 25/01/2015, o equivalente a 23 meses, não cumprindo o tempo mínimo de 36 meses previsto no edital.

## **CONTRARRAZÕES – Consórcio Geribello**

### **3. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONSÓRCIO GERIBELLO**

#### **3.1. Da exequibilidade da proposta da G5 Engenharia**

*“ A alegação de que o BDI calculado a partir das alíquotas indicadas resultaria em 33,98%, em descompasso com o percentual de 11,72% informado na planilha, parte de uma premissa equivocada, pois desconsidera os parâmetros efetivamente*

*adotados e informados pela G5 ENGENHARIA, os quais foram expressamente indicados na primeira diligência promovida pela RIOTRILHOS.*

*As afirmações do CONSÓRCIO GERIBELLO não resistem a uma revisão matemática, em suma.*

*O cálculo apresentado pelo CONSÓRCIO GERIBELLO trata-se de um exercício meramente especulativo, sem qualquer respaldo técnico ou documental, razão pela qual não pode ser utilizado como parâmetro. (...) “*

A proposta da empresa G5 a ser considerada, é a proposta index 102425333 e que apresenta o valor do BDI de 11,72%.

### **3.2. Da alíquota do ISSQN**

*“A alegação do CONSÓRCIO GERIBELLO de que a alíquota de ISS aplicável à presente contratação seria de 3% está equivocada e deve ser afastada, uma vez que o objeto será prestado nos municípios do Rio de Janeiro/RJ e Curitiba/PR, como já explicado em diligência à RIOTRILHOS.*

*(...)*

*É sabido que o ISS deve ser recolhido no município onde o serviço é prestado. No caso em tela, os serviços de Análise de Projetos serão feitos pelos técnicos da G5 ENGENHARIA em sua matriz, localizada em Curitiba/PR.*

*O ISS deste serviço em Curitiba, segundo a legislação vigente, é de 5%, conforme determina o Código Tributário Municipal de Curitiba (Lei Complementar nº40/2001). Portanto, adotar um imposto menor, conforme argumentado pela GERIBELLO, seria uma inconformidade por parte da G5 ENGENHARIA.*

*Ainda, o objeto em licitação não se enquadra como “consultoria” pura e simples, mas sim como serviços técnicos de engenharia, conforme definidos no Código Tributário do Município do Rio de Janeiro (Art. 33, Lei Municipal nº 691/1984).*

*Nos termos da legislação municipal, aplica-se a alíquota de 5% de ISS para atividades relacionadas a engenharia, arquitetura, urbanismo, construção civil e congêneres, sendo esse o tratamento correto e legal conferido pela G5 ENGENHARIA em sua proposta. (...) “*

Nos termos das manifestações da DIVCON e da ASSCOI, index 106690410 e 109748417, respectivamente, o percentual previsto do ISSQN de acordo com a legislação vigente é de 3%, e não de 5%. Portanto, não obstante as sucessivas diligências realizadas, evidencia-se a possibilidade de ter ocorrido equívoco no preenchimento da proposta apresentada pela empresa G5, conforme alegado pela requerente.

### **3.3. Da suposta inobservância dos pisos salariais dos profissionais**

*“ Por fim, cumpre destacar que a G5 ENGENHARIA atendeu integralmente à legislação trabalhista aplicável, inclusive à Lei Federal nº 14.434/2022, que institui o piso nacional da enfermagem, bem como às convenções coletivas de trabalho vigentes, registradas no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme já verificado por essa comissão, em suas diligências. ”*

Relativamente à alegação de que as remunerações dos cargos de Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Júnior, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Auxiliar de Escritório estariam inferiores ao piso salarial, destaca-se que os valores apresentados pela empresa **G5 Engenharia** encontram respaldo na

Convenção Coletiva de Trabalho registrada no MTE sob o nº **RJ002610/2024**, juntada pela própria empresa no documento index 102274953.

No que concerne ao cargo de Enfermeiro, verifica-se que a Lei nº 14.434/2022, estabelece o piso salarial de **R\$ 4.750,00**, diferente do valor de R\$ 4.318,18 apresentado na proposta de preço da proponente.

Atenciosamente,

**Rodrigo Faur de Castro**

Diretor de Engenharia

ID 5146938-3

Rio de Janeiro, 19 agosto de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Faur de Castro, Diretor**, em 25/08/2025, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **109803529** e o código CRC **7FD6EDF7**.

Referência: Processo nº SEI-100002/000036/2025

SEI nº 109803529

Av. Nossa Senhora Copacabana, 493, - Bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22031-000  
Telefone: - <http://www.riotrilhos.rj.gov.br>